**Projeto de Lei n.º 99/2023**

**Processo nº 142/2023**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 99/2023, de autoria do Nobre Vereador Geraldo Vicente Bertanha, sob relatoria do Vereador João Victor Coutinho Gasparini.

**I. Exposição da Matéria**

O Nobre Vereador Geraldo Vicente Bertanha protocolou neste recinto legislativo o Projeto de Lei nº 99/2023, que "Institui no âmbito do Município de Mogi Mirim a campanha permanente de conscientização, orientação e prevenção à febre maculosa, e adota outras providências".

O mencionado Projeto de Lei tem como propósito estabelecer, no município de Mogi Mirim, a campanha contínua de conscientização e prevenção em relação à febre maculosa, com os seguintes objetivos:

*I - manter de maneira constante, ativa e atualizada as ações de prevenção e combate à contaminação pela febre maculosa;*

*II - ampliar a divulgação de informações sobre a transmissão da doença, os sintomas e os procedimentos para o tratamento médico em caso de suspeita de contaminação;*

*III - incentivar a busca pela prevenção, pelo diagnóstico e pelo tratamento dos pacientes.*

Conforme consta na mensagem que acompanha o Projeto de Lei (fls. 03), no ano de 2023, muitas cidades do estado de São Paulo registraram mortes devido à doença, chamando a atenção das autoridades estaduais.

Especificamente em Mogi Mirim, a mensagem menciona que, ano após ano, os casos estão em ascensão, com registros de óbitos desde 2021, o que causa grande preocupação.

No Lago Lavapés, em particular, onde há várias capivaras, importantes hospedeiros do carrapato-estrela, transmissor da doença, dos 07 (sete) casos registrados entre os anos de 2021 e 2023, três apresentam provável contaminação no local (Lago Lavapés).

Segundo artigo 3º da Lei em Propositura, para desenvolvimento da campanha, poderão ser adotadas algumas ações e atividades, tais como elaboração e distribuição de material didático e a realização de ações educativas em eventos públicos.

Ademais, consta no texto da lei (artigo 4º), que clínicas veterinárias, pet shops e outros estabelecimentos similares poderão afixar cartazes informativo.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente, vale destacar que a presente propositura já tramitou por algumas comissões temáticas desta Casa, recebendo os Pareceres Favoráveis das Comissões de Justiça e Redação, de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social.

De acordo com o art. 37 do Regimento Interno vigente, é de competência desta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento se manifestar nas proposituras que possuam cunho orçamentário ou financeiro.

“[…]

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos suplementares e especiais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa e/ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*[…]”.*

Analisando o teor do Projeto de Lei em questão, percebe-se que sua finalidade é de grande relevância para a saúde pública, estabelecendo medidas necessárias para a prevenção e combate à febre maculosa.

A iniciativa propõe ações que visam informar a população sobre os riscos da doença, suas formas de transmissão, sintomas e procedimentos médicos adequados em caso de suspeita.

Os artigos da lei detalham os objetivos da campanha, suas possíveis ações e atividades, destacando a possibilidade de parcerias entre o órgão competente do Poder Executivo e outras instituições governamentais ou não governamentais.

Adicionalmente, prevê a possibilidade da participação de clínicas veterinárias, *pets shops* e estabelecimentos similares na divulgação de informações sobre a febre maculosa.

Considerando todo o exposto, podemos afirmar que a instituição dessas obrigações gerará despesas, tanto ao erário público, quanto para a iniciativa privada, haja vista que a campanha seria executada pelo Poder Executivo, através das secretarias competentes, podendo contar com a parceria de empresas privadas.

Em contrapartida, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF já julgou que não há afronta no princípio de separação harmônica dos Poderes, matéria de iniciativa parlamentar, que onere os cofres públicos, salvo aqueles dispostos no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ou seja, o parlamentar pode deflagrar processo legislativo, de modo concorrente nestes casos, entretanto, ficará a cargo do poder discricionário do Executivo, observando sua programação orçamentária e conveniência, a execução da referida Lei.

É recomendável nestes casos, que o legislador faça as alterações e previsões necessárias no Plano Plurianual – PPA, a fim de garantir a execução dos projetos que tenham cunho financeiro.

Diante de todo exposto, ressalvando que esta comissão se manifesta apenas no quesito financeiro e orçamentário, não se verifica óbices legais para continuidade da proposta, encaminhado o projeto para deliberação pelo Douto Plenário.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Esta relatoria não possui emendas a propor.

**IV. Decisão do Relator**

Portanto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer **FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2023.

**Vereador João Victor Coutinho Gasparini**

**Relator**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 37 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2023.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Vice-Presidente/Relatora**

**VEREADORA LUZIA CRISTINA CORTES NOGUEIRA**

**Membro**